



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.001314/2010-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.393 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLÁUDIO SADE BRODT
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que reduziu o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 6.200,65 para R\$ 28,14, em razão da constatação de dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 2.373,84 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.071,65, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme minuciosamente descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09.

A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, “a”, “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 38, 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 02 e 04, alegando, em síntese, que os recibos apresentados comprovam os pagamentos das despesas médicas declaradas, quais sejam: R\$ 10.800,00 pagos a Micael A. Chegade Junior, por serviços odontológicos prestados; R\$ 2.300,00 pagos ao Hospital Policlin S/A Serviços Médico Hospitalares; R\$ 1.200,00 pagos a Clinest, referente a serviços de anestesiologia; R\$ 940,20 pagos ao plano de saúde Unimed Paulista e R\$ 5.521,80 pagos ao plano de saúde Unimed São José dos Campos. Por último, requer cancelamento da glosa das despesas médicas de R\$ 20.071,65.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 26 a 52, 63 a 77.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Glosa de Despesas médicas - Comprovação Parcial.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Matéria Não Impugnada - Despesas com Instrução.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o detalhamento dos serviços prestados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação ao efetivo pagamento no valor de R\$ 10.800,00, pago a Micael A. Chehade Junior.

Visando suprir a deficiência probatória, o recorrente reapresenta parte da documentação oferecida à fiscalização e busca demonstrar que supriu seu ônus probatório.

De fato, entendo que os documentos apresentados demonstram a existência do tratamento odontológico e a indicação de ser o próprio paciente o tomador do serviço resta comprovado. Nesse particular, quedo-me à interpretação corrente do CARF no sentido de admitir válido o entendimento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013 ao caso concreto, revendo meu posicionamento anterior (ex. acórdão 2003-006.184), notadamente em razão da aplicação do princípio da isonomia entre contribuintes na mesma situação jurídica (Cf. ROCHA, Sérgio André. É o Carf vinculado a decisões pró-contribuinte da Cosit? Conjur, 2024).

No entanto, tal conjunto probatório não é suficiente para reformar o acórdão recorrido. Os registros de saques das contas bancárias, conforme evidenciados nos extratos apresentados, não correspondem às datas e valores indicados nos recibos apresentados. Portanto,

não é possível considerar as despesas médicas reivindicadas pelo contribuinte como dedutíveis, devido a essa inconsistência.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.  
Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médica em questão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, parágrafo 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

No Termo de Intimação Fiscal Nº 2007/608356070961128, foi solicitado que o contribuinte apresentasse comprovantes de despesas com instrução, das despesas médicas declaradas com a identificação do paciente e com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário. Na revisão da declaração do imposto de renda pessoa física do exercício 2007, não foram aceitas as despesas com instrução e as despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais incluídos em sua declaração. Reintimado em 19/10/2010, os valores pagos aos planos de saúde foram rejeitados, por falta de previsão legal para sua dedução e também porque foram incluídas despesas de contribuintes que não são seus dependentes no imposto de renda e apresentam declaração do IRPF em separado, por esse motivo houve glosa do valor de R\$ 20.071,65.

O contribuinte não questiona a glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, que será considerada matéria não impugnada conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Dessa forma, o contencioso gira em torno do pedido de acolhimento dos valores pagos a Micael A. Chegade Junior; (...).

Despesas Médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III – limita-se **a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

O direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Os recibos emitidos por Micael A. Chegade Junior não podem ser aceitos como comprovantes por não preencher os requisitos previstos na legislação tributária, pois não há indicação do paciente, detalhamento dos serviços de odontologia prestados. O documento de fl. 76, que o contribuinte apresenta visando comprovar as despesas com tratamento odontológico está ilegível, não possibilitando relacionar os serviços ali prestados ao tratamento do próprio interessado. Os saques da conta bancária conforme os extratos bancários apresentados não conferem com as datas e valores constantes dos recibos apresentados. Por esse motivo, não há como considerar como dedutíveis as despesas médicas ora pleiteadas pelo contribuinte. (...)

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.393 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13884.001314/2010-53

DOCUMENTO VALIDADO